



ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ÉTICA E ASSUNTOS ESPECIAIS

PARECER

OBJETO

A **DENÚNCIA** oferecida pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DE CAMPO LARGO** e pelo Vereador **LUCIR JOSÉ MARCHIORI** atribuindo a **EDSON DARLEI BASSO** comportamento supostamente incompatível com a dignidade e o decoro ao cargo público de Prefeito Municipal de Campo Largo que exerce, em ações noticiadas em vídeo gravado, contendo diálogos com servidora pública e um candidato a Vereador sobre as Eleições Municipais de 2.012, postado na internet que, **em tese**, configuraria a infração político-administrativa insculpida no inciso X, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº. 201/67.

DO MÉRITO

Ao receber a inicial, **preliminarmente**, esta Comissão de Ética e de Assuntos Especiais verificou que a legitimidade ativa para a instauração do Processo Administrativo sob o nº. 265/12 não se encontrava perfeitamente demonstrada, em virtude dos seus subscritores não terem juntado ao feito os atos constitutivos do **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE CAMPO LARGO** perante a 09ª e a 182ª Zonas Eleitorais; pela ausência de comprovação da representação desta entidade político-partidária por parte de **MARCOS PREIS** e de cópia da Ata da Reunião do Diretório, da Comissão Executiva ou Provisória Municipal que autorizou o oferecimento da denúncia em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Inclusive, pela não comprovação de que o ilustre Vereador **LUCIR JOSÉ MARCHIORI** exerce mandato de Vereador perante esta Câmara Municipal e, ainda, em face aos instrumentos procuratórios não estarem devidamente referendados pelo reconhecimento de suas assinaturas por serventia judiciária.

Por estas razões foi concedido prazo de 05 (cinco) dias aos denunciantes para a regularização procedimental da denúncia através dos documentos indicados e, sucessivamente, ao denunciado **EDSON DARLEI BASSO** para eventual oferecimento de defesa, em garantia aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em cumprimento a estas promoções, às fls. 20-28 foram apresentados os documentos requisitados e, às fls. 30-40 dos autos, o denunciado alinhou sua **DEFESA PRELIMINAR** perante este colegiado onde, em apertada síntese, sustentou que: **a).** não cometeu falta de decoro ou ilicitudes de ordem administrativa, penal ou eleitoral; **b).** imprestabilidade da prova de elemento de mídia em que se sustenta a denúncia e, **c).** as interpretações rigorosas das conversações contidas nas gravações não demonstram a utilização de recursos públicos na campanha política do ano em curso.

É de extrema importância anotar que na defesa em referência não foram apontados questionamentos formais e indiretos que possam ser enfrentados por este colegiado, pois todas as alegações apresentadas dizem respeito a questões de mérito da causa que só podem ser objeto de avaliação e julgamento pelo Plenário desta Câmara Municipal, na eventualidade de ser decidida a constituição de Comissão Processante, onde deverá ser assegurado o direito de, no devido processo legal, serem investigadas estas teses de defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Deve-se destacar que a Comissão de Ética e de Assuntos Especiais desta Câmara Municipal não possui caráter vinculativo para a decisão que vier a ser proferida em plenário, limitando-se sua atuação ao oferecimento de subsídios e informações, principalmente de caráter formal, a respeito de requisitos e pressupostos de admissibilidade, para o julgamento da questão por parte dos Vereadores deste Poder Legislativo Municipal.

Isto porque a legislação aplicável a procedimentos legislativos como este tratado nos autos, não obrigar a participação ou manifestação prévia da Comissão de Ética e Assuntos Especiais, a teor do inciso II, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº. 201/67, podendo a denúncia ser submetida de plano ao plenário para a sua rejeição ou processamento!

Contudo, para maior transparência do julgamento da pretensão legislativa em apreço, foi determinada a remessa do expediente a esta Comissão de Ética e Assuntos Especiais apenas para seu pronunciamento sobre a presença, em sede de cognição primária, dos requisitos de admissibilidade da denúncia intentada.

Neste particular, esta Comissão Permanente foi corretamente convocada para examinar os aspectos formais e a regularidade da situação investigada, sem emitir qualquer juízo de valor ou de mérito sobre a conduta do Prefeito Municipal denunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Em princípio, pelos documentos de fls. 23-25 dos autos, verifica-se que a agremiação político-partidária denunciante encontra-se devidamente constituída perante esta Zona Eleitoral, assim como, que **MARCOS PREIS** é o seu Presidente e que através da Ata de Reunião Extraordinária da sua Executiva Municipal, datada de 23.09.12, foi autorizada a adoção de medidas judiciais perante a Justiça Eleitoral para a apuração da responsabilidade do denunciado, de **UDO SCHIMIDT** e do candidato a Vereador **BATATA**.

Registra-se nesta oportunidade que a Denúncia de fls. 02-11 está datada de **21.09.12** e a decisão do Partido dos Trabalhadores – PT de Campo Largo, de fls. 24 dos autos, foi tomada no dia **23.09.12**, onde não se cogita de autorização para a instauração de procedimento legislativo de cassação de mandato do denunciado perante esta Câmara Municipal!

Ademais, na inicial, às fls. 02, constata-se a iniciativa desta medida cassatória ao **“Partido dos Trabalhadores”**, sem a identificação específica, através de órgão municipal, estadual ou federal e, nas procurações de fls. 12 e 28 dos autos, igualmente, não se estabelece a representatividade desta entidade político-partidária, por terem sido subscritas isoladamente por **MARCOS PREIS** como pessoa física.

Na verificação da ausência dos documentos requisitados e de provas efetivas de interesse de agir deste denunciante nos autos, de imediato, se impõe a necessidade de ser decida a exclusão do **“Partido dos Trabalhadores”** ou do **“Partido dos Trabalhadores – PT de Campo Largo”** do pólo ativo deste procedimento legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

De outra parte, o i. Vereador **LUCIR JOSÉ MARCHIORI**, demonstrou convincentemente, através de Certidão de fls. 21 dos autos, que exerce o mandato de Vereador nesta Câmara Municipal, que o credencia para figurar isoladamente no pólo ativo do feito, por possuir legitimidade para oferecimento de denúncias desta natureza, nos termos do inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº. 201/67.

E, o Regimento Interno deste Poder Legislativo, nos artigos 61, inciso III e 62, parágrafos 1º e 2º, prevêem a possibilidade da instauração de Comissões Processantes destinadas à apuração de denúncias contra Prefeito Municipal para a investigação de infrações político-administrativas prevista na legislação complementar, neste caso, no Decreto Lei nº. 201/67:

“Art. 61 – As Comissões Processantes destinam-se:

III – À aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político administrativa prevista em legislação complementar a Lei Orgânica.”

“Art. 62 – As Comissões Processantes serão constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§1º. Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos inciso I e III do artigo anterior, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º. Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

As gravações de imagens e conversações em que se baseia a denúncia, contida no CD magnético, veiculado em vídeo pela internet, **em tese**, revelam indícios e podem ser consideradas como princípios de provas da possibilidade de ter ocorrido quebra do decoro parlamentar e ofensa à dignidade ao cargo de Prefeito Municipal de Campo Largo nas atitudes comportamentais do denunciado.

Em situações fácticas como esta, desde que devidamente confirmadas por provas inequívocas, pode-se configura a infração político-administrativa prevista no inciso X, do artigo 4º, do Decreto Lei nº. 201/67, punível com a cassação do mandato eletivo de Prefeito Municipal, como se observa:

“Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

Destarte, impõe-se a conclusão de que a acusação em tela foi aparelhada por um Vereador desta Câmara Municipal, dotado de legitimidade para a iniciativa de procedimentos desta natureza, onde se pretende investigar infração político-administrativa prevista no inciso X, do artigo 4º, do Decreto Lei nº. 201/67, supostamente consumada pelo Prefeito Municipal de Campo Largo!



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Como se cogita aqui apenas de infração político-administrativa, e não de crime, pois o âmbito da investigação se circunscreve na verificação de comportamento ou conduta compatível ao cargo público de Prefeito Municipal nas ações do denunciado noticiadas nas gravações de mídia, irrecusavelmente, a competência para o julgamento dos fatos narrados na denúncia é privativa desta Câmara Municipal, por força da regência do Decreto Lei nº. 201/67.

No que se refere ao procedimento legislativo a ser adotado neste caso, com segurança, atrela-se a questão ao disposto no artigo 244, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, onde se encontra fixada expressamente a aplicabilidade das normas constantes no Decreto-Lei nº. 201/67, assegurando-se o direito a ampla defesa e ao contraditório ao acusado.

Para tanto, deve-se observar que o processamento a ser adotado para a investigação desta Denúncia encontra-se insculpido no artigo 5º e seguintes desta legislação federal, no que couber, com a consulta ao plenário sobre o recebimento da denúncia para, por voto da maioria dos presentes, ser a mesma arquivada ou constituída uma Comissão Processante, por 03 Vereadores sorteados entre os parlamentares desimpedidos que, desde logo, elegerão seu Presidente e Relator, a qual serão conferidas atribuições necessárias para a condução dos trabalhos investigatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, não prospera o pleito contido na inicial, da necessidade de afastamento imediato do denunciado do cargo de Prefeito Municipal que ocupa em Campo Largo, em face a alegação de que sua permanência na Administração Pública poderia obstaculizar a produção de provas, desde que, naquele expediente, às fls. 02-11, os denunciantes não protestaram, requisitaram e não requereram a produção de nenhuma outra prova, a não ser as gravações através do CD magnético juntado às fls. 14 dos autos.

A legislação insculpida no Decreto Lei nº. 201/67 não prevê a possibilidade de afastamento do cargo de Prefeito Municipal ao denunciado por infrações político-administrativas ali elencadas, encaminhando-se pretensões deste porte ao Poder Judiciário onde, **neste caso**, perante o r. Juiz da 09ª. Zona Eleitoral, já tramitam diversas Investigações Judiciais que se acostam a este Parecer, nas quais estão sendo examinadas idênticas postulações como esta, que ora se recomenda que não seja acolhida.

A própria jurisprudência iterativa dos Tribunais, **por analogia**, em processos de cassação de Vereadores, já se posicionou sobre a impossibilidade do afastamento de denunciados em situações como esta, como se destaca:

“Ementa: Vereador - Ato de Improbidade - Processo de Cassação - Denúncia Formulada por Partido Político - Cabimento - Afastamento Compulsório - Inadmissibilidade.

O partido político com representação na Câmara Municipal possui legitimidade para oferecer denúncia contra vereador acusado de ato de improbidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Acolhida a denúncia pela Câmara Municipal e instaurado processo administrativo, a decisão que determina o imediato afastamento do vereador do exercício do mandato viola o princípio constitucional do devido processo legal, de que são corolários os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV)."

(TJMG – Apel. Cível nº. 000.172.164-6/00, Rel. Des. Páris Peixoto Pena, j. 08.08.00)

Finalmente, assina-se que para a submissão da Denúncia à votação no Plenário desta Casa Legislativa, deve-se aplicar a determinação contida no artigo 5º, inciso I, do Decreto Lei nº. 201/67, pelo qual deve ser convocado o suplente do Vereador **LUCIR JOSÉ MARCHIORI**, ora denunciante, que poderá votar no procedimento cassatório mas não participará da Comissão Processante, como se vê:

"Art. 5º - O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."



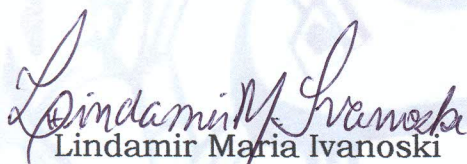
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

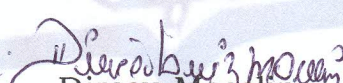
ESTADO DO PARANÁ

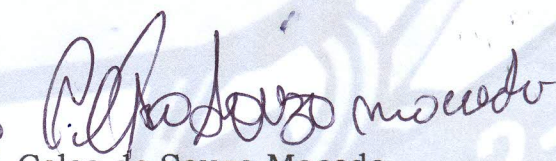
VOTO

Em tais condições, os Membros desta Comissão de Ética e Assuntos Especiais da Câmara Municipal de Campo Largo decidem recomendar a exclusão do “**Partido dos Trabalhadores**” ou o “**Partido dos Trabalhadores – PT de Campo Largo**” do pólo ativo deste procedimento legislativo, em reconhecimento a não comprovação de sua legitimidade ativa para o feito, sugerindo o recebimento deste expediente apenas em relação ao digno Vereador **LUCIR JOSÉ MARCHIORI**, e manifestam-se no sentido de que nas gravações de fls. 14 dos autos, colacionadas na Denúncia e encartadas no Processo Administrativo nº. 265/12, existem indícios da existência da prática da infração político-administrativa por parte de **EDSON DARLEI BASSO**, por eventualmente ter consumado quebra ao decoro e ofendido a dignidade do cargo de Prefeito Municipal de Campo Largo, com infringência ao disposto no inciso X e ao apenamento estabelecidos no **caput** do artigo 4º, do Decreto Lei nº. 201/67, podendo, em consequência, o Plenário deste Poder Legislativo Municipal, a seu único e exclusivo critério, votar pela instauração de uma Comissão Processante, com atribuições específicas de investigar todas as questões suscitadas na denúncia ou, alternativamente determinar o arquivamento de todo o processado, por ser de direito.

É o parecer!


Lindamir Maria Ivanoski
Presidente


Dirceu Modelin
Relator


Celso de Souza Macedo
Membro